

### CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

#### PROJETO DE LEI Nº 006/2022

Dispõe sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários desse Município na legislatura em curso e dá outras providências.

#### A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICÍPAL DE CAMOCIM DE

SÃO FELIX, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Casa, em atenção ao que leciona o inciso V, do artigo 29, da Constituição Federal, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

- Art. 1º O subsídio mensal do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais do município de Camocim de São Félix, na presente legislatura passa a ser o seguinte:
  - I- Prefeito R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
  - II- Vice-Prefeito R\$ 9.000,00 (nove mil reais);
  - III- Secretários Municipais R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).
- §1° Aos secretários municipais, por força de dispositivo constitucional é devido o pagamento do 13° (décimo terceiro), a ser pago, na mesma data em que for concedido aos servidores municipais.
- §2° Os cargos de Procurador Municipal e Coordenador de Controle Interno, do Município de Camocim de São Felix, terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vedações e paridades financeiras, atribuídas aos secretários municipais.
- Art. 2° Para atendimento ao que dispõe o Artigo 16, incisos I e II, Lei Complementar nº 101/2000, considera-se:
  - I O disposto nesta lei, enquanto ação governamental, não causa impacto orçamentário, uma vez que a fonte de custeio, correrão da utilização dos recursos previsto na Lei Orçamentaria vigente e dos exercícios subsequentes;
  - ${
    m II}$  As despesas criadas, estão compatíveis com o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025 e adequada com a lei orçamentária; e
  - III O impacto financeiro, é positivo, pois será custeadas com as receitas próprias e das transferências constitucionais do exercício.



### CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

**Art. 3º** - Para dar suporte na aplicação do Art. 1º, inciso I, II e III e seu Parágrafo Único, desta lei. As despesas decorrentes dela, serão processadas na rubrica própria, prevista na Lei Orçamentaria vigente, suplementadas se necessário, conforme dispõe a lei 4.320/64.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com vigência até o dia 31.12.2024, e seus efeitos financeiros, se dará imediatamente no mês subsequente da sua publicação.

Camocim de São Félix, em 29 de agosto de 2022

Edimilson Gomes de Souza Vereador Presidente

José José de Moraes Vereador Vice-presidente

Ewerton Thiago Amador Monteiro

1º Secretário



### CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

#### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Consoante o disposto na Constituição Federal, no artigo 29, inciso V, é competência privativa do Poder Legislativo, fixar, mediante lei, os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura para a seguinte.

O presente Projeto de Lei foi produzido levando-se em consideração o que dispõe o artigo 29, inciso V e artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, respectivamente: Art. 29. *Omissis* 

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I.

Art. 37. Omissis

XI — a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Cumpre dizer que a fixação dos subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários não se submetem ao Princípio da Anterioridade, o que possibilita haver concessão de aumentos na legislatura em curso, contudo até a data de 180 (cento e oitenta) dias antes do final do mandato, em atenção ao parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É, quando se trata do último ano do mandato, deve se atentar para as regras previstas na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e na Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições). É que estes Diplomas estabelecem algumas limitações



### CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

no último ano de mandato, mais precisamente nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato.

Nesse sentido é o recente entendido o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco:

PROCESSO TCE-PE Nº 1602552-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/05/2016

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

INTERESSADO: Sr. EDMILSON HENAUTH - PRESIDENTE DA CÂMARA

MUNICIPAL DE BONITO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0487/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602552-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Proposta de Voto nº 08/2016 da Auditoria Geral desta Corte, Em CONHECER a presente Consulta e, no mérito, RESPONDER ao Consulente nos seguintes termos:

(...)

- 2) A fixação da remuneração dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais não se submete ao Princípio da Anterioridade, podendo haver concessão de aumentos na legislatura em curso. A assertiva encontra respaldo no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal e na jurisprudência deste Tribunal. No entanto, devem ser obedecidos a iniciativa privativa da Câmara de Vereadores e o veículo normativo previsto na Lei Orgânica Municipal, bem como as limitações de último ano de mandato previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF) e na Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições):
- 3) Não é possível o Prefeito encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo para aumentar subsídios dos Secretários Municipais, uma vez que a iniciativa é privativa da Câmara de Vereadores, conforme a disposição do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal;

E ainda:



### CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE Nº 1509584-8 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/05/2016 CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE INTERESSADO: Sr. VICENTE MANOEL LEITE ANDRÉ GOMES PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 0454/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509584-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em RESPONDER ao consulente nos seguintes termos:

- 1. A fixação dos subsídios dos Vereadores deve ser realizada pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, até a data da realização do primeiro turno das eleições municipais;
- 2. A lei orgânica municipal pode fixar prazo anterior para a fixação dos subsídios dos vereadores;
- 3. Não se aplica à fixação dos subsídios dos vereadores a restrição constante do parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000.
- 4. A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais se dará por lei de iniciativa da Câmara Municipal, podendo a providência ser adotada em qualquer exercício da legislatura, sendo vedado o aumento nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito.

Recife, 6 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto Presidente

Conselheiro Marcos Loreto Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel Procurador

Quanto à revisão geral anual prevista no Projeto de Lei, está assegurada nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, sempre na mesma data e sem distinção de índice dos reajustes concedidos ao funcionalismo Municipal, mediante lei específica, de



## CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

forma a efetuar a atualização monetária da remuneração, visando à recomposição do valor nominal da moeda, em função dos efeitos corrosivos da inflação.

Assim, considerando que a presente matéria deverá ser aprovada e publicada no Órgão Oficial do Município.

Camocim de São Félix, em 29 de agosto de 2022.

Edimilson Gomes de Souza

Vereador Presidente

José João de Moraes

Vereador Vice-presidente

Ewerton Thiage Amador Monteiro

1º Secretário